ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA (INPEP) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2013 – INFRINGÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LEI 4.320/64, LEI FEDERAL Nº 9.717/98 E LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REGULARIDADE COM RESSALVAS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 3.049 / 2015

R E L A T Ó R I O

A DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2013,** apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA**, cujo Relatório inserto às fls. 498/509 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do Senhor **GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO**.
2. O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, criado com natureza jurídica de autarquia através da **Lei Municipal nº 144**, de 22 de abril de 1998 (**Doc. TC nº 44419/14**), e regulamentado pela lei Complementar nº 012, de 15 de dezembro de 2005 (**Doc. TC nº 44414/14**), posteriormente alterada pelas **Leis Complementares nº 013/2006 e nº 14/2007** (**Doc. TC nº 44424/14**).
4. Foram arrecadados **R$ 867.753,62**, sendo na sua totalidade representados pelas receitas correntes.
5. Foram realizadas despesas no montante de **R$ 1.128.798,43**, sendo totalmente representadas pelas despesas correntes;
6. Foi detectado *déficit* orçamentário de **R$ 261.044,81**, correspondente a **30,08%** da receita orçamentária arrecadada;
7. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de **R$ 1.102.006,63**, correspondente a **97,63%** da despesa total do exercício;
8. Não houve registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

1. existência de déficit orçamentário equivalente a **30,08%** da receita arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
2. descumprimento do plano de contas estabelecido pela **Portaria MPS 916/2003**, atualizada pela **Portaria MPS nº 95/07**, visto que as receitas de contribuição patronal foram contabilizadas pelo valor líquido, ou seja, deduzido o valor do salário-família pago pela prefeitura aos servidores efetivos quando do repasse da referida contribuição ao instituto, descumprindo a citada portaria do MPS e o princípio do orçamento bruto;
3. ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como sobre os montantes pagos a prestadores de serviços, no valor de, aproximadamente, **R$ 2.695,03**, contrariando a Lei nº 8.212/91;

4. ausência de encaminhamento dos processos de concessão de aposentadoria referentes aos servidores elencados no subitem 4.1;
5. Realização de despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008;
6. omissão por parte do gestor do instituto no que se refere ao dever de cobrar da prefeitura municipal as contribuições não repassadas no valor aproximado de **R$ 1.074.942,51**;
7. ausência do efetivo funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, vez que foram realizadas no exercício sob análise apenas 4 (quatro) reuniões do Conselho Deliberativo e nenhuma do Conselho Fiscal, contrariando a Lei nº 12/2005;
8. composição do Conselho Deliberativo em desacordo com a Lei Municipal nº 12/2005.

Citado, o atual Presidente do Instituto Previdência de **PAULISTA**, **Senhor GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO**, apresentou a defesa de fls. 514/665 (**Documento TC nº 057645/14**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 669/675) por **SANAR** apenas a irregularidade relativa à **"*Omissão por parte do gestor do instituto no que se refere ao dever de cobrar da prefeitura municipal as contribuições não repassadas no valor aproximado de R$ 1.074.942,51 ",*** **MANTENDO** as demais irregularidades.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal, através do ilustre Procurador **LUCIANO ANDRADE FARIAS**, opinou, após considerações, pela:

1. **Regularidade com ressalvas** das contas do Presidente do Instituto de Previdência de Paulista, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, relativas ao exercício de 2013.
2. **Aplicação de multa** ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB.
3. **Envio de recomendações** ao Instituto de Previdência de Paulista no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
4. **Assinação de prazo** à atual gestão a fim de determinar o envio dos processos de aposentadoria/pensão a esta Corte.
5. **Representação** à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto aos fatos referentes ao não pagamento de contribuições previdenciárias ao RGPS.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator tem a ponderar, acerca dos seguintes aspectos:

1. em que pese o Gestor alegar (fls. 514) que os erros praticados nos registros contábeis são de natureza formal, tal fato não esclarece[1] em nada a existência de *déficit* orçamentário, que se mantém, no valor de **R$ 261.044,81**, equivalente a **30,08%** da receita arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, passível de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

[1] Vide Análise de Defesa (fls. 669).

2. quanto ao descumprimento do plano de contas estabelecido pela **Portaria MPS 916/2003**, atualizada pela **Portaria MPS nº 95/07**, no tocante às receitas de contribuição patronal, contabilizadas pelo valor líquido (*deduzido o valor do salário-família pago pela prefeitura aos servidores efetivos quando do repasse da referida contribuição ao instituto*), o Gestor reconhece (fls. 514/515) que houve falha na escrituração contábil e que os erros são de natureza formal, permanecendo o descumprimento da citada portaria do Ministério da Previdência Social e o princípio do orçamento bruto, delineado na Lei 4.320/64, ensejando **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
3. em relação à ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como sobre os montantes pagos a prestadores de serviços, no valor de, aproximadamente, **R$ 2.695,03** (fls. 500/501), a Auditoria verificou (fls. 670/671) já ter admitido as guias de previdência social inerentes aos cargos em comissão, encartadas pelo defendente às fls. 527/653. Ademais, verifica-se que o cálculo fora efetuado com base em estimativa, parte patronal (20%) e parte dos segurados (11%), aplicada sobre o montante das Despesas com Comissionados e Serviços de Terceiros, contrariando a Lei nº 8.212/91, merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a quem cabe a adoção das devidas providências.
4. quanto à falta de encaminhamento dos processos de concessão de aposentadoria referentes aos servidores elencados às fls. 502, o Gestor alegou a anexação dos mesmos (fls. 516), no entanto, assim não o fez comprovar, merecendo ser **assinado prazo** para que remeta todos os processos de aposentadoria e pensões ainda não enviados a esta Corte de Contas, visando o exame pelo setor competente deste Tribunal;
5. o gestor não apresentou comprovação (fls. 671/672) para o fato alegado de que a base de cálculo para o cálculo das despesas administrativas do exercício de 2013 deixou de incluir os benefícios de natureza previdenciária (salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença), mantendo-se a irregularidade pertinente à realização de despesas administrativas acima do limite[2] de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior, contrariando a **Lei Federal nº 9.717/98**, bem como o art. 15 da **Portaria MPS nº 402/2008**, passível de **aplicação de multa**, além do que redunda na emissão de **ressalvas** nas contas prestadas;
6. após a análise de defesa (fls. 672), permaneceu apenas a irregularidade referente à ausência do efetivo funcionamento do Conselho Deliberativo, vez que foram realizadas no exercício sob análise apenas 4 (quatro) reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo, portanto, em uma freqüência aquém da estabelecida na **Lei Municipal nº 12/2005**, cabendo apenas **recomendação**, com vistas a que se faça cumprir a referida legislação, alcançando os objetivos ali definidos;
7. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 673), mas merece ser **sanada** a irregularidade relativa à ausência de um servidor representando o Poder Legislativo na composição do Conselho Deliberativo do Instituto, pois o Gestor apresentou nova relação dos integrantes para o período de 2011/2015 (fls. 526), indicando o nome da **Servidora Terezinha Araújo M. Lucena**, cumprindo o disposto na **Lei Municipal nº 12/2005** (**Documento TC nº 44.414/14**).

[2] Segundo a Auditoria (fls. 502/503), houve um excedente de **R$ 4.520,88**, equivalente a **0,08%** do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior (2012).

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Gestor do Instituto de Previdência de **PAULISTA**, **Senhor GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO**, referentes ao exercício financeiro de 2013;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de infringências à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei Federal nº 9.717/98 e legislação previdenciária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual **Presidente do Instituto de Previdência de PAULISTA, Senhor GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO**, a fim de que envie todos os processos de aposentadoria e pensões ainda não enviados a esta Corte de Contas, para que se proceda o exame da matéria pelo setor competente deste Tribunal, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDEM** ao atual Gestor, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que respeita ao atendimento das normas de contabilidade e a legislação previdenciária pertinente à matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 04675/14 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Gestor do Instituto de Previdência de PAULISTA, Senhor GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, referentes ao exercício financeiro de 2013;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infringências à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei Federal nº 9.717/98 e legislação previdenciária, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;***

3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de PAULISTA, Senhor GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, a fim de que envie todos os processos de aposentadoria e pensões ainda não enviados a esta Corte de Contas, para que se proceda o exame da matéria pelo setor competente deste Tribunal, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;***
5. ***REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;***
6. ***RECOMENDAR ao atual Gestor, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que respeita ao atendimento das normas de contabilidade e a legislação previdenciária pertinente à matéria.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

mgsr

Em 13 de Agosto de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO